



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007423-33.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1007423-33.2024.8.26.0590

APELANTE: CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA

APELADO(A): BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO VICENTE

JUIZ(A): OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS

VOTO Nº 7492

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de cópia do contrato objeto da ação. A requerente alega que tal exigência viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que, devido à natureza consumerista da relação, poderia haver inversão do ônus probatório. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apresentação do contrato é indispensável para a propositura da ação declaratória de nulidade. III. Razões de Decidir: 3. Por ordinário, não se inserem, na qualidade de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, documentos quaisquer, senão aqueles inerentes ao exercício do abstrato direito de ação. Exceptiva, consequentemente, a regra contida no art. 320 do Código de Processo Civil, que se cinge aos documentos substanciais cuja juntada a lei exige expressamente para a propositura da ação. Caso dos autos em que o documento cuja falta indicou o julgador (instrumento de contrato) não é exigido, pela legislação de regência, para fins de propositura da ação. Documento que não se reveste de indispensabilidade. Descaminhado indeferimento da inicial. IV. Dispositivo: 4. Anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau, para seguimento regular do feito. Recurso provido. V. Tese de julgamento: 5. A regra contida no art. 320 do Código de Processo Civil, exceptiva que o é, cinge-se aos documentos substanciais cuja juntada a lei exige expressamente para a propositura da ação. VI. Legislação Citada: CPC, arts. 485, I e III, 290, 321, 330, IV, 320, 319, 104, 1.013, §3º. VII. Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 1089327-30.2023.8.26.0002, Relator (a): Márcio Teixeira

Laranjo, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado,
data do Julgamento: 07/11/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 169/170, que indeferiu a inicial “[...] e, em consequência, *JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e III, c.c. artigo 290, artigo 321 e artigo 330, inciso IV, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada a gratuidade da justiça concedida à requerente. Sem honorários*” (fls. 170).

Recorre a requerente (fls. 173/180), aduzindo lhe ser inexigível a apresentação, já na a trial, de via do contrato objeto da contenda, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e mesmo à luz da possibilidade de que, no curso dos autos, dê-se a inversão do ônus probatório, dada a natureza consumerista da relação tida com o requerido. Caça amparo jurisprudencial. Requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau.

Citado (fls. 186), o requerido apresentou contestação (fls. 253/269), deixando de contrarrazoar o recurso interposto.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando a requerente dispensada do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiária da gratuidade de trâmite (fls. 122).

No mérito, o recurso prospera.

Deu-se o indeferimento da inicial, porque não apresentada, pela requerente, cópia do instrumento de contrato objeto do pleito declaratório, afirmando o julgador singular que tal documento seria indispensável ao

curso da lide, na forma do art. 320 do Código de Processo Civil.

Todavia,, prestada vênua ao entendimento externado pelo julgador singular, parece-me inexigível condicionar a regularidade da atriã à apresentação do instrumento de contrato.

Por ordinário, não se inserem, na qualidade de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, documentos quaisquer, senão aqueles inerentes ao exercício do abstrato direito de ação, tais quais a petição inicial (art. 319 do Código de Processo Civil), o instrumento de procuração (art. 104 do Código de Processo Civil) e aqueles assim denominados por lei. Aos documentos mais reserva-se efeito apenas probatório.

Exceptiva, consequentemente, a regra contida no art. 320 do Código de Processo Civil, que, ao se valer da expressão “*documentos indispensáveis à propositura da ação*”, remete aos “[...] *documentos substanciais que a lei exige expressamente que sejam apresentados para a propositura da ação, como é o caso, por exemplo, do título de propriedade na ação demarcatória (art. 574) ou da prova escrita necessária para a ação monitória (art. 700). [...] os documentos fundamentais em geral, necessários à prova das alegações que compõem a causa de pedir, por mais que sejam relevantes para a obtenção de resultado favorável, não devem ser considerados indispensáveis à propositura da ação, na medida em que podem ser supridos por outro meio de prova ou mesmo dispensados, caso o réu não conteste o fato correspondente, ante a presunção de veracidade das alegações não impugnadas (art. 374, III)*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 488).

No caso em testilha, o instrumento de contrato jamais é exigido, pela legislação de regência, para fins de propositura de ação declaratória de nulidade, assumindo, tão somente, relevância probatória.

Isso, quão mais se considerado o fato de que a relação de fundo assume natureza consumerista, do que desponta, por presunção

absoluta, hipossuficiência também técnico-probatória da requerente, a quem se não pode exigir, portanto, a imediata produção de prova.

À lembrança, ainda, o fato de que somente necessária prova acerca de questões controvertidas, circunstância ainda inexistente quando do ajuizamento do feito, o que torna inexigível a vinda de elementos apenas probatórios em tal momento processual, para fins de admissibilidade da peça atrial.

Assim, porque não exigido pela lei, como condicionante ao exercício do direito de ação, ostentando relevância apenas probatória, não assume o instrumento contratual natureza indispensável à propositura e curso regular do feito, descaminhada a extinção sem mérito, por razão apenas de sua não juntada aos autos.

A passo símile:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Contrato de desconto rotativo de títulos. Sentença de procedência. Insurgência dos requeridos. São pressupostos processuais as exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. Por ordinário, não se inserem, na qualidade de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, documentos quaisquer, senão aqueles inerentes ao exercício do abstrato direito de ação. Exceptiva, consequentemente, a regra contida no art. 320 do Código de Processo Civil, que se cinge aos documentos substanciais cuja juntada a lei exige expressamente para a propositura da ação. Caso dos autos em que os documentos, cuja falta indicam os requeridos (borderôs, condições contratuais e cópia dos títulos descontados), não são exigidos, pela legislação de regência, para fins de propositura de ação de cobrança, assumindo, tão somente, relevância probatória. Documentos que não se revestem de indispensabilidade. Descabida a propugnada extinção sem mérito. Afastada a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem que examinado, a pronto, o mérito, nos termos do art. 939 do Código de Processo Civil.”

(TJSP; Apelação Cível 1089327-30.2023.8.26.0002; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024, destaque nosso)

Merece anulação a sentença, então, com o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que sigam curso regular, ao passo que impossível o imediato julgamento da lide, nos termos do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, pois há, aqui, o agitar de embates que, em absoluto suprimidos no primeiro grau de jurisdição, não prescindem da adequada observância do rito procedimental eleito, com a chance de resposta da parte adversa, fixação de pontos controvertidos e eventual aprofundamento probatório, mostrando-se pernicioso o exercício de jurisdição *per saltum*.

Na passada, gizemos que se compreende por causa madura apenas “[...] *aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.181).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e **ANULO** a sentença de fls. 169/170, com a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição, de modo a que sigam curso regular.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator